

RESOLUÇÃO Nº 3023 DE 20 DE SETEMBRO DE 2002. O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CEPRAM, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o que consta do processo nº 2002-002876/TEC/PPM-0002, **RESOLVE: Art. 1º** - Aprovar a alteração do **Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de proteção Ambiental – APA Lagoas e Dunas do Abaeté**, integrante do sistema de Áreas Protegidas do Litoral Norte, definida no Art. 77 do Decreto nº 7.967 de 05 de junho de 2001, que regulamenta a Lei nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001, abrangendo o município de Salvador, com o objetivo de garantir a conservação de remanescentes da restinga e o sistema de dunas e lagoas, assim como assegurar o desenvolvimento econômico, dando ênfase à atividade turística voltada para o ecoturismo. **Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. **JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO NETO – Presidente.**

ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA LAGOAS E DUNAS DO ABAETÉ

Art. 1º- Fica estabelecido o Zoneamento Ecológico-Econômico da APA das Lagoas e Dunas do Abaeté, cujas zonas estão delimitadas no mapa que acompanha esta Resolução e cujas diretrizes de uso e ocupação do solo se encontram no quadro apresentado no Anexo I.

Art. 2º - Ficam sujeitas à anuência prévia do órgão gestor da APA Lagoas e Dunas do Abaeté as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras relacionadas no Artigo 180 do Regulamento da Lei nº 7.799/01, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.967/01, sendo esta integrante do parecer técnico objeto do processo de licenciamento.

Art. 3º - As atividades de pesquisa científica, educação ambiental e ecoturismo, quando localizadas na APA, deverão obedecer os seguintes critérios e recomendações:

- a) O interessado deverá apresentar previamente ao órgão gestor da APA as suas credenciais e da instituição responsável pelo projeto, com o respectivo plano de trabalho contendo a justificativa, objetivos, resultados esperados e cronograma de execução;
- b) O interessado assume o compromisso de disponibilizar os resultados do projeto para o órgão gestor da APA e divulgar para a comunidade local, interagindo com a rede de ensino.

Art. 4º - Para requerimento de licença ambiental ao Centro de Recursos Ambientais – CRA, o interessado apresentará o Relatório de Informação Ambiental – RIA, relativo à ocupação da área total da propriedade, elaborado por equipe técnica especializada, contendo, no mínimo:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Coordenadas geográficas, em UTM, da propriedade;
- c) Documentação da propriedade e registro no cartório de imóveis;
- d) Plantas arquitetônicas, quando for o caso;
- e) Mapas temáticos plani-altimétricos (vegetação com indicação de remanescentes de restinga, proximidade de rio, lagoa ou área úmida, conforme legislação ambiental vigente e outros), em escala que pode variar de 1:2.000 a 1:5.000, de acordo com o porte do empreendimento e a fragilidade ambiental da área;
- f) Solução adequada para saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação final de resíduos sólidos;
- g) Certidão expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal referente à viabilidade do empreendimento.

Art. 5º - Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
- b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;
- c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;
- d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;
- e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
- b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

IX - nas restingas:

- a) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

XI - em duna;

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou a critério do órgão ambiental competente;

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre;

XVI - no entorno dos reservatórios artificiais, com largura mínima, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal de:

- a) trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;
- b) quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;

c) quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

§ 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no Inciso XVI alínea a), poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.

§ 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no Inciso XVI alínea b), somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

§ 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no § 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público.

§ 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o § 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios:

a) características ambientais da bacia hidrográfica;

b) geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;

c) tipologia vegetal;

d) representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;

e) finalidade do uso da água;

f) uso e ocupação do solo no entorno;

g) o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros.

§ 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental.

§ 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.

§ 7º Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

a) agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

b) identifica-se o menor morro ou montanha;

c) traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e

d) considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Art. 6º As áreas de preservação permanente, quando antropizadas ou em processo de degradação, serão objeto de recuperação obrigatória pelos proprietários ou responsáveis, que deverão revegetá-las com espécies nativas ou ecologicamente adaptáveis e mantê-las como forma de garantir a biodiversidade local.

Art. 7º Nos empreendimentos em que a área da propriedade contém vegetação de preservação permanente, Zona de Proteção Visual – ZPV ou Zona de Vida Silvestre – ZVS, estas frações não serão parceladas ou desmembradas, devendo obrigatoriamente ser de domínio condominial, destinadas à conservação ambiental, podendo ser transformadas em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º As atividades a serem desenvolvidas em Núcleo Urbano Consolidado – NUC, deverão atender ao que estabelece o Plano Diretor do município ou, quando não houver, ao Código de Urbanismo e Obras e à legislação ambiental vigente.

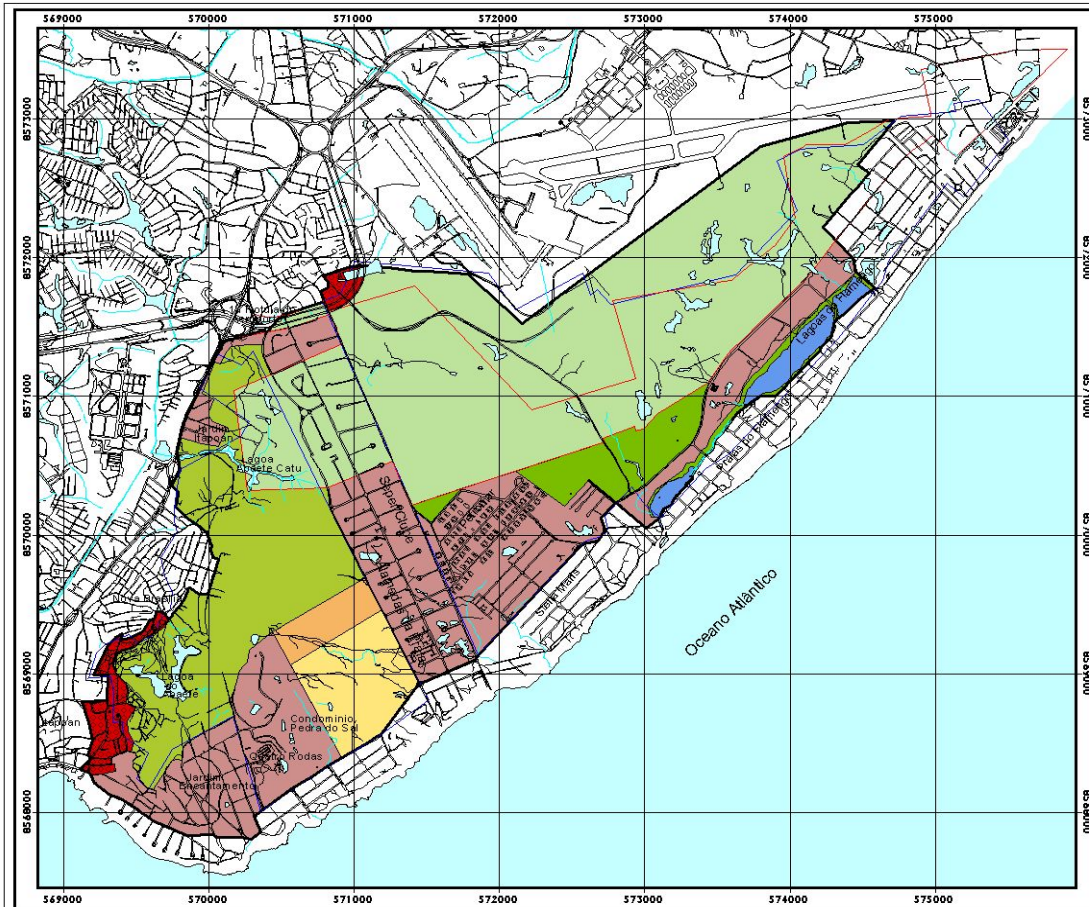
Art. 9º Para as atividades causadoras de significativo impacto ambiental que vierem a ser licenciadas na APA, o órgão ambiental licenciador deverá definir com o empreendedor a compensação financeira, destinada a apoiar a gestão da APA, conforme estabelecido no Art. 36 da Lei Federal nº 9.985/00.

Art. 10. A participação da comunidade na gestão da APA dar-se-á através da criação de um Conselho Gestor e da parceria com entidades locais com o objetivo, dentre outros, de promover ações de vigilância, monitoramento, educação ambiental, realização de estudos, projetos e orientação à população quanto ao cumprimento das leis ambientais e do Zoneamento Ecológico-Econômico.

Anexo I da Resolução CEPRAM Nº 3023 de 20 de setembro de 2002
ZONEAMENTO ECOLÓGICO – ECONÔMICO
DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DAS LAGOAS E DUNAS DO ABAETÉ

ZONA	DESCRIÇÃO	PARÂMETROS AMBIENTAIS
PV Zona de Proteção Visual	Compreende área de últimos remanescentes do sistema dunar associado a zonas úmidas (lagos, alagadiços e brejos) em estágios diversos de conservação, cercada por tecido urbano degradado, compreendido entre a Lagoa do Abaeté e a localidade de Nova Brasília, e passando por trás do hotel Softel Quatro Rodas se estendendo até o início de Stella Maris.	Preservação do Sistema dunar e a sua vegetação. Admite apenas atividades de pesquisa científica, educação ambiental, visitação pública e ecoturismo, sendo permitido apenas a implantação de pequena estrutura de apoio à visitação. Proibido qualquer parcelamento do solo e a supressão de vegetação fixadora das dunas Proibido o tráfego de veículos automotores.
ZVS Zona de Vida Silvestre	Compreende áreas úmidas, lagoas e dunas com vegetação de restinga arbórea e arbustiva em perfeito estágio de conservação, englobando as terras úmidas associadas à inter-terraços marinhos Pleistocênicos e Holocênicos, compreendidos em uma faixa aproximada de 300 m da linha de preamar máxima, incluídas as margens das Lagoas do Flamengo. Área de alto grau de preservação destinada à proteção da biodiversidade e indispensáveis à manutenção das cadeias tróficas responsáveis pela vida no ambiente.	Preservação do ecossistemas admitindo – se apenas atividades de estudo e pesquisa científica, educação ambiental, ecoturismo e intervenções que promovam a recomposição e revitalização das lagoas.
ZUE Zona de Uso Específico	Compreende áreas de dunas, lagoas, brejos e alagadiços, destinadas a ampliação do aeroporto conforme Decreto Estadual nº 7.616/99 (Decreto de Desapropriação). Representam os últimos remanescentes de sistemas de dunas associados à terras úmidas (lagos, alagadiços e brejos) conservados no município de Salvador, podendo vir a constituir um laboratório natural de experiências científicas para manejo deste tipo de ecossistema.	Proteção do ambiente natural. Turismo ecológico controlado. Atividades de visitação. Pesquisa científica e desenvolvimento de tecnologias para utilização sustentável. Futura ampliação do aeroporto, estando sua utilização condicionada a Estudos de Impacto Ambiental – EIA e determinações estabelecidas pelos órgãos ambientais e outras entidades.
ZOC Zona de Ocupação Controlada	Representam áreas cuja moderada fragilidade aceita usos urbanos consonantes com a Lei do Uso do solo do Município. Compreende as áreas de terraços marinhos, atualmente ocupadas por usos mistos, parceladas em discordância com a Legislação Ambiental Federal e Estadual, ainda não completamente ocupadas, representando um potencial conflito, cuja implantação de novas edificações deverá obedecer aos critérios estabelecidos nos parâmetros ambientais desta zona.	Uso residencial turístico, serviços ou comercial. Índice de permeabilidade (IP) = 0,7. Gabarito máximo de 08 m ou 02 pavimentos.
ZOR I Zona de Ocupação Rarefeita I	Compreende áreas localizadas entre os terraços marinhos e o sistema de dunas. Representam áreas privadas ou públicas, em ambientes frágeis, destinadas a utilização restritiva, específica.	Uso turístico, esportivo, recreativo; Índice de permeabilidade (Ip)= 0,95.
ZOR II Zona de Ocupação Rarefeita II	Compreende áreas localizadas entre os terraços marinhos e o sistema de dunas. Representam áreas privadas, em ambientes frágeis, cuja utilização deve dar-se a partir de critérios restritivos.	Uso turístico, recreativo, esportivo, serviços, comercial, ou residencial. Índice de permeabilidade (Ip) = 0,7. Gabarito máximo 08 m ou 02 pavimentos.
NUC Núcleo Urbano Consolidado	Compreende áreas ocupadas de forma de espontânea carentes de infra-estrutura básica, intensamente antropizadas, onde já existem ocupações implantadas em caráter irreversível. Estão incluídos nesta zona a localidade de Nova Brasília e o Condomínio Madame Yolanda Pires.	Uso residencial, serviços ou comercial. Deverá atender o que estabelece a Legislação de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Salvador.

ZDA Zona Dulce- Aquícola	Constitui o espelho d'água das Lagoas do Abaeté, Abaeté – Catu e pelas demais lagoas eu compõem o complexo sistema dunar, dentro do território da APA. Representam áreas permanentemente cobertas por água, localizadas essencialmente no contato entre leques aluviais e o sistema de dunas. Corresponde a áreas topograficamente baixas (entre cotas de 10 e 20 metros). As lagoas possuem importância vital no sistema dunar pois, representam o único recurso hídrico disponível para garantir a sobrevivência da fauna presente nestes ambientes. Ressalta-se a presença das Lagoas do Flamengo que por receberem influência marinha possuem especificidades relacionadas a esta característica.	Permite-se a pesca respeitando a legislação vigente e o período de defeso, estabelecido pelo IBAMA. Proibido o lançamento de qualquer substância tóxica, a exemplo de óleos, graxas, etc. Proibido o lançamento de esgoto doméstico “in natura”. Proibida a implantação de equipamentos como marinas, tanques rede, etc., sem a autorização dos órgãos competentes. Proibida a retirada de água sem o documento de outorga. Permite-se atividades de lazer e turismo com a aprovação do órgão gestor da APA.
--	--	---



Zoneamento Ecológico-Econômico

Área de Proteção Ambiental Lagoas e Dunas do Abaeté

Outubro 2002

Sistema Viário

Hidrografia

Lagos

Ampliação do Aeroporto

Decreto Estadual 7616

Parque Lagoas e Dunas do Abaeté

Decreto Municipal 3932

Área de Proteção Ambiental

Decreto Estadual 2540

Zoneamento

Zona Dulce Aquícola

Zona de Vida Silvestre

Zona de Proteção Visual

Zona de Uso Específico

Zona de Ocupação Rarefeita II

Zona de Ocupação Rarefeita I

Zona de Ocupação Controlada

Núcleo Urbano Consolidado



250 0 250 500 m

Escala 1:25.000



Fonte: Base cartográfica SEPLAN - Prefeitura Municipal de Salvador

